



# Município de Venâncio Aires

## Estado do Rio Grande do Sul

### DECRETO Nº 7.009, DE 16 DE ABRIL DE 2020

*Altera dispositivos do Decreto nº 6.989, de 02 de abril de 2020 que “Reitera a declaração de estado de calamidade pública e adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Venâncio Aires”; e dá outras providências.*

GIOVANE WICKERT, Prefeito Municipal de Venâncio Aires, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual RS nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que “Altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências”.

**CONSIDERANDO** as disposições da Súmula Vinculante 38 do STF: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

**CONSIDERANDO** ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

#### DECRETA:

Art. 1º Dá nova redação aos artigos 3º, 4º e 4º-A, e acrescenta art. 4º B ao Decreto nº 6.989/2020, conforme segue:

Art. 3º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas dispostas pela Portaria SES nº 270, de 16 de abril de 2020 e suas alterações, assim como as determinações estipuladas no presente Decreto. (NR)

Art. 4º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.154, de 1 de abril de 2020, e alterações posteriores.



# Município de Venâncio Aires

## Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sábado, com exceção dos mercados e similares e farmácias, que poderão abrir aos domingos.

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes e padarias, deverá respeitar o limite de 50% da ocupação, respeitando a distância de 2 metros entre mesas, a utilização de *Buffet* somente com protetor salivar.

§ 3º As lancherias poderão atender para consumo no local no horário do meio dia, e até as 21 horas, demais horários somente poderão atender mediante entrega para consumo domiciliar, ficando proibido ainda a utilização de mesas em áreas públicas como calçadas.

§ 4º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I - trabalhar preferencialmente de portas abertas, com atendimento máximo de três clientes por vez, estabelecimentos maiores que 250 metros quadrados podem requisitar reavaliação, que será expedida a título precário autorização de lotação diferenciada por autoridade fiscal que deverá ficar afixada em local visível, com exceção das farmácias, mercados e similares.

II - No caso de prestação de serviços além do limite de atendimento de três clientes por vez, deverá ser observada a quantidade de profissional por cliente, um por cada.

III - reservar horário para atendimento de idosos e grupo de risco, sendo este das 08 às 09 horas da manhã.

IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros entre os consumidores.

§ 6º Além das medidas determinadas, recomenda-se ainda:

I - Controle de temperatura dos funcionários; e

II - Restrição da utilização de ar condicionado.

§ 7º O funcionamento dos salões de beleza, clínicas estéticas e barbearias está autorizado desde que realizado com equipes reduzidas, e com restrição de número de clientes, observado o critério de 01 (um) cliente por profissional, limitado ao máximo de 3 (três) clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes.

§ 8º As academias podem funcionar desde que respeitado o limite máximo de 3 (três) clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, bem como a adoção de protocolos de higienização e proibição de circuitos e compartilhamento concomitante de aparelhos.

§ 9º Compreende-se por take-away exclusivamente a atividade de retirada de produtos, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas. (NR)

Art. 4º-A. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam responsáveis pela organização e controle das filas de seus clientes, devendo obrigatoriamente ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 1º Recomenda-se aos estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, como agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, que utilizem sistemas de fornecimento de senhas, ou outros meios de agendamento, a fim de evitar aglomerações.

§ 2º Recomenda-se aos estabelecimentos cujo funcionamento está autorizado, que permitam a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por grupo familiar no local, a fim de evitar aglomerações. (NR)

Art. 4º-B. A fiscalização das disposições desta Seção dar-se-á pelos Fiscais de Posturas do Município, sendo que a inobservância de quaisquer determinações desta Seção acarretará em multa de 200 (duzentas) UPM's, aplicada em dobro para o caso de reincidência. (AC)

Art. 2º Acrescenta § 5º ao art. 14 do Decreto nº 6.989/2020, conforme segue:

Art. 14. (Omissis).

[...]



# Município de Venâncio Aires

## Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Fica suspenso o sistema de revezamento nas repartições públicas municipais da Secretaria de Saúde, assim como o **home office** de servidores a esta vinculados. (AC)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 16 do Decreto nº 6.989/2020:

Art. 16. Os estagiários da Administração Pública deverão retomar suas atividades nos locais de estágio, e quando possível encaminhados para atividades domiciliares.  
Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a atividade domiciliar, nem a retomada de suas atividades nos locais de estágio, haverá a suspensão respectiva do contrato de estágio sem a percepção de bolsa-auxílio, pelo prazo correspondente ao período de estado de calamidade. (NR)

Art. 4º Prorroga-se, excepcionalmente, até 31 de julho de 2020 o prazo para a apresentação da declaração de bens e rendas de agentes públicos municipais, nos termos da Resolução TCE/RS nº 963, de 19 de dezembro de 2012 e da Instrução Normativa TCE/RS nº 5/2020.

Art. 5º O uso de máscara de proteção individual da boca e nariz será obrigatório a partir da data de publicação deste Decreto para os servidores públicos municipais e profissionais da saúde, assim como para os trabalhadores do setor privado com atendimento ao público; já para os demais cidadãos em circulação no Município, a obrigatoriedade terá início em 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. Recomenda-se o uso de máscaras individuais de proteção da boca e nariz a todos os cidadãos em circulação no Município, a partir da vigência deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Decretos nº 6.997, de 08 de abril de 2020 e nº 7.000, de 09 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 16 de abril de 2020.

**GIOVANE WICKERT**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**Jalila Stahl Böhm Heinemann**  
Secretária de Administração